384R1475

Nº L 143/6 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 30. 5. 84

REGULAMENTO (CEE) Nº 1475/84 DO CONSELHO

de 24 de Maio de 1984

que altera o Anexo VII do Regulamento (CEE) nº 3588/82 relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários da Jugoslávia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade e a Jugoslávia concluiram um Protocolo Complementar ao seu Acordo de Cooperação, relativo ao comércio de produtos têxteis;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 3588/82 (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 194/84 (2), o Conselho submeteu até 1986 a um regime comum as importações de certos produtos têxteis originários da Jugoslávia;

Considerando que se manifestaram necessidades suplementares relativamente a reimportações na Comunidade após aperfeiçoamento na Jugoslávia, tal como são previstas no nº 3 do artigo 5º do referido regulamento;

Considerando que, no interesse da indústria comunitária, é conveniente alterar os objectivos quantitativos em matéria de tráfego de aperfeiçoamento passivo referidas no Apêndice A do Anexo VII,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No Anexo VII do Regulamento (CEE) nº 3588/82, o Apêndice A é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 24 de Maio de 1984.

Pelo Conselho

O Presidente

G. LENGAGNE

(1) JO nº L 374 de 31. 12. 1982, p. 47.

(2) JO nº L 26 de 30. 1. 1984, p. 1.

ANEXO

APÊNDICE A

As designações que figuram no Anexo I são indicadas sob uma forma abreviada

Objectivos quantitativos em matéria de tráfego de aperfeiçoamento passivo

Categoria	Designação das mercadorias	Unidade	Ano	Quantidade CEE
5	Camisolas, *pullovers*	1 000 peças	1983 1984 1985 1986	1 893 1 995 2 103 2 217
6	Calças tecidas para homens e senhoras, calções para homens	1 000 peças	1983 1984 1985 1986	4 558 5 617 5 971 6 347
7	Camisas para senhoras, de malha ou tecidas	1 000 peças	1983 1984 1985 1986	3 093 4 029 4 166 4 308
8	Camisas tecidas, para homens	1 000 peças	1983 1984 1985 1986	10 119 10 463 10 819 10 817
12	Meias e peúgas de malha à excepção de meias de fibras têxteis sintéticas para senhoras	1 000 peças	1983 1984 1985 1986	5 283 5 758 6 276 6 481
15 B (1)	Casacos e impermeáveis (compreendendo as capas) tecidas para senhoras	1 000 peças	1983 1984 1985 1986	2 062 2 268 2 495 2 745
16 (1)	Fatos e conjuntos tecidos, para homens	1 000 peças	1983 1984 1985 1986	1 069 1 165 1 270 1 384
73	Fatos de Treino de malha	1 000 peças	1983 1984 1985 1986	120 128 137 146

(1) Uma transferência de 100 % pode ser efectuada entre as categorias 15 B e 16.